

## REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº /2018

Solicita informações ao Ministro da Fazenda, sobre os prejuízos sofridos pelos Fundos de Participação e Fundos de Fomento diante da indevida consideração do benefício fiscal do PIN e do PROTERRA para a redução da base de cálculo do IR e do IPI para cálculo do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, Fundo de Participação dos Estados - FPE e Fundos Constitucionais das Regiões Norte – FNO, Nordeste – FNE e Centro-Oeste – FCO.

Senhor Presidente:

Com base no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, c/c os arts. 24, inciso V, e 115, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, solicito a Vossa Excelência seja encaminhado ao Ministro de Estado da Fazenda, pedidos de informações sobre os prejuízos sofridos pelos Fundos de Participação e pelos Fundos de Fomento diante da indevida consideração do benefício fiscal do PIN e do PROTERRA para a redução da base de cálculo do IR e do IPI, para cálculo do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, Fundo de Participação dos Estados - FPE e Fundos Constitucionais das Regiões Norte – FNO, Nordeste – FNE e Centro-Oeste – FCO.

- a) Qual o montante, distribuído a título de FPM, FPE, FCO, FNO, FNE, provocada pela retirada da base de cálculo desses Fundos dos valores de benefícios do PIN e do PROTERRA;**
- b) Qual o montante municípios, estados e os fundos citados, deixaram de receber, nos últimos 5 (cinco) anos, em decorrência da retirada dos benefícios do PIN e do PROTERRA da base de cálculo dos citados Fundos.**

## JUSTIFICATIVA

Os municípios são contemplados pelo repasse do Fundo de Participação dos Municípios, previsto no art. 159, inciso I, alíneas “b”, “d” e “e” da Carta Magna, que faz parte da política de repartição das receitas dos tributos administrados pela União Federal, especialmente em relação ao Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza (IR) e ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

Ocorre que a União vem impondo graves prejuízos aos municípios, por não utilizar o montante efetivamente arrecadado, a título de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e de Imposto de Renda (IR), como base de cálculo para distribuir os recursos do FPM que pertencem aos municípios, em desconformidade com o quadro determinado no art. 159, I, “b”, “d” e “e”, da Constituição Federal.

Da efetiva arrecadação, são deduzidas, por exemplo, as parcelas destinadas ao Programa de integração Nacional – PIN e para o Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agroindústria do Norte e do Nordeste – PROTERRA.

O primeiro foi um programa de cunho geopolítico criado pelo governo militar brasileiro através do Decreto-Lei nº. 1.106, de 16 de julho de 1970, para financiar o plano de obras de infraestrutura nas áreas de atuação da SUDENE e da SUDAM e promover sua mais rápida integração à economia nacional.

Da mesma maneira, o PROTERRA foi criado pelo Governo Federal no Decreto-Lei nº 1.179, editado em 06 de julho de 1971, com o objetivo de promover o mais fácil acesso do homem a terra, criar melhores condições de emprego de mão-de-obra e fomentar a agroindústria nas áreas de atuação da SUDENE e da SUDAM.

São destinados tanto ao PIN como ao PROTERRA recursos de incentivos fiscais via dedução do imposto de renda de pessoas jurídicas.

A União, ao promover as deduções, decorrentes desses benefícios, da base de cálculo do FPM imputa aos municípios os encargos pertencentes a ela, procedimento expressamente proibido pelo art. 160 da Constituição Federal <sup>1</sup>, por reter e restringir a entrega de cota-parte ao Município.

Esse foi o entendimento recentemente consolidado pelo Supremo Tribunal Federal que, na Ação Cível Originária nº 758/SE, de relatoria do Ministro Marco Aurélio de Melo, decidiu que tais deduções, relativas aos valores destinados ao PIN e PROTERRA, são indevidas:

FUNDO – ESTADOS – PARTICIPAÇÃO – ARTIGO 159, INCISO I, ALÍNEA “A” DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ALCANCE- PROGRAMAS PIM E PROTERRA – SUBTRAÇÃO – IMPROPRIEDADE. A participação dos Estados no que arrecadado pela União, faz-se segundo o figurino constitucional, sendo impróprio subtrair valores destinados aos Programas PIN e PROTERRA. PRESCRIÇÃO – OBRIGAÇÃO DE DAR – QUINQUÊNIO. Uma vez Reconhecido certo direito, cumpre observar o prazo prescricional.

---

<sup>1</sup> Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

(ACO 758, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO Dje-168 DIVULG 31-07-2017 PUBLIC 01-08-2017, grifou-se)

Assim, os descontos relativos aos benefícios do PIN e do PROTERRA, que deveriam ser suportados exclusivamente pela União na parcela que lhe é de direito (51% da arrecadação do IPI e IR), são abatidos da base de cálculo que serve para distribuir os recursos do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, Fundo de Participação dos Estados - FPE e Fundos Constitucionais das Regiões Norte – FNO, Nordeste – FNE e Centro-Oeste – FCO, ferindo de morte o Pacto Federativo.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 2018.

**JÚLIO CÉSAR**

**Deputada Federal – PSD/PI**